

SENHOR PREGOEIRO DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO NORTE

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 62/2023– IMPUGNAÇÃO DE EDITAL

ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE AGÊNCIAS DE VIAGENS DO DISTRITO FEDERAL - ABAV-DF, entidade de classe inscrita no CNPJ sob nº 00.510.024/0001-90, com sede no Setor Comercial Sul - Quadra 06 - Bloco "A", Ed. Sônia, Salas 301/302, Brasília/DF, CEP 70.324-900, vem a Vossa Senhoria, respeitosa e tempestivamente, formular **IMPUGNAÇÃO** ao edital em referência, pelos fatos e fundamentos a seguir.

1. DA TEMPESTIVIDADE

Considerando a sessão do pregão no dia 09.11.2023, tem-se como tempestiva a presente impugnação neste dia 24.10.2023, conforme aplicação da Lei 14.133/2021.

2. DAS CONSIDERAÇÕES PRÉVIAS ESSENCEIAIS

A ABAV-DF pede vênia para, inicialmente, requerer a Vossa Senhoria que considere que os temas de ordem constitucional, legal, para pregão de agência de viagens, temas que serão adiante apresentados, caminha para sérios litígios entre os licitantes e o ente público e entre os próprios licitantes, porque o que se tem em discussão é algo novo e que precisaria de análise efetiva e motivação de resposta congruente.

3. DO MÉRITO

A impugnação tem como objeto dispositivo da Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos (Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021), especificamente, critério de desempate previsto no artigo 60, inciso II, da Lei 14.133/2021.

"Art. 60. Em caso de empate entre duas ou mais propostas, serão utilizados os seguintes critérios de desempate, nesta ordem:

II - Avaliação do desempenho contratual prévio dos licitantes, para a qual deverão preferencialmente ser utilizados registros cadastrais para efeito de atesto de cumprimento de obrigações previstos nesta Lei";

Menção presente no Edital:

6.17.1. Havendo eventual empate entre propostas ou lances, o criterio de desempate sera aquele previsto no art. 60 da Lei no 14.133/2021, nesta ordem:

6.17.1.1. disputa final, hipótese em que os licitantes empatados poderão apresentar nova proposta em ato convívio a classificação;

6.17.1.2. avaliação do desempenho contratual prévio dos licitantes, para a qual deverão preferencialmente ser utilizados registros cadastrais para efeito de atesto de cumprimento de obrigações previstas na Lei 14.133/2021;

(...)

O dispositivo supramencionado da Lei 14.133/2021 não especifica qual registro cadastral deverá ser utilizado para fins de avaliação de desempenho.

Assim, é o entendimento do Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos através da Nota Técnica SEI nº 32094/2023/MGI:

(...)

5. Sendo o que cumpria relatar, passa-se à análise.
6. Em que pese o inciso II do art. 60 não trazer expressamente a necessidade de regulamentação, entende-se, em uma leitura conjunta com o art. 87, que tal preferência será regulamentada junto com o registro cadastral unificado, a fim, justamente, de evitar que cada órgão coloque balizas de avaliação de desempenho que não tenham previsão na legislação.
7. Nesse sentido, enquanto não for editado regulamento para o Sistema de Registro Cadastral Unificado, resta prejudicada a utilização do inciso II do art. 60 como critério de desempate, devendo ser observados os demais critérios do art. 60. Tendo em vista não haver o regulamento, resta prejudicada a elucidação das dúvidas 2 e 3.
8. Quanto ao regulamento, informa-se que o órgão responsável é esta Secretaria de Gestão e Inovação do Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos.
9. Ressalta-se ainda que, conforme processo estabelecido nesta Diretoria, a interlocução e o diálogo com as partes interessadas, acerca dos normativos decorrentes da nova lei de licitações, em especial ao Registro Cadastral Unificado, seja de extrema importância para obtermos um regulamento mais adequado aos princípios que norteiam o processo licitatório.

Corroora do entendimento a Advocacia Geral da União - NOTA n. 00033/2023/CGPE/SCGP/CGU/AGU:

(...)

Dessa forma, concluímos no mesmo sentido da Secretaria de Gestão e Inovação, ou seja, "em que pese o inciso II do art. 60 não trazer expressamente a necessidade de regulamentação, entende-se, em uma leitura conjunta com o art. 87, que tal preferência será regulamentada junto com o registro cadastral unificado, a fim, justamente, de evitar que cada órgão coloque balizas de avaliação de desempenho que não tenham previsão na legislação", a fim de garantir maior segurança jurídica e uniformização quando da sua aplicação.

A esse respeito, incluo também os seguintes artigos jurídicos:

"Os indeterminados critérios de desempate na Lei nº 14.133/2021", por Guilherme Carvalho, doutor em Direito Administrativo, mestre em Direito e Políticas Públicas, ex- procurador do Estado do Amapá, em Consultor Jurídico. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2021-jul-23/licitacoes-contratosindeterminados-criterios-desempate-lei-14133>.

"Lei 14.133/21: desempate pela "avaliação do desempenho contratual", por Laércio José Loureiro dos Santos, mestre em Direito pela PUC/SP, procurador municipal, em Consultor Jurídico. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2023-mai-12/laerciosantos-desempate-avaliacao-desempenho-contratual>.

"Anotações de desempenho na lei 14.133/21: hipóteses, características e forma de aplicação" por Guilherme F. Dias Reisdorfer, Doutorando e Mestre em Direito Administrativo – USP, em Migalhas. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/380652/anotacoes-de-desempenho-na-lei-14-133-21-hipoteses-e-caracteristicas>.

E ainda, o manual, Pregão Eletrônico pela Nova Lei de Licitações – Manual Operacional Visão Fornecedor, do Compras.gov.br, versão 1.1 de Dezembro de 2022, disponível em: https://www.gov.br/compras/pt-br/acesso-a-informacao/manuais/in-no73-de-2022-manuais-do-criterio-menor-preco-ou-maior-desconto/Manual_Pregao_Eletronico_fornecedor_v1.1.pdf, que dispõe o seguinte:

Os critérios de desempate previstos nos incisos II em diante do art. 60 da Lei nº14.133, de 2021, ainda serão regulamentados pelos órgãos competentes.

No entanto, o artigo 87, caput, estabelece que, "os órgãos e entidades da Administração Pública deverão utilizar o sistema de registro cadastral unificado disponível no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), para efeito de cadastro unificado de licitantes, na forma disposta em regulamento e não no SICAF.

E, o artigo 88 esclarece que o registro cadastral levará em conta indicadores **objetivamente definidos e auferidos**:

"Art. 88. Ao requerer, a qualquer tempo, inscrição no cadastro ou a sua atualização, o interessado fornecerá os elementos necessários exigidos para habilitação previstos nesta Lei.

§ 1º O inscrito, considerada sua área de atuação, será classificado por categorias, subdivididas em grupos, segundo a qualificação técnica e econômico-financeira avaliada, de acordo com regras objetivas divulgadas em sítio eletrônico oficial.

§ 2º Ao inscrito será fornecido certificado, renovável sempre que atualizar o registro.

§ 3º A atuação do contratado no cumprimento de obrigações assumidas será avaliada pelo contratante, que emitirá documento comprobatório da avaliação realizada, com menção ao seu desempenho na execução contratual, baseado em indicadores objetivamente definidos e aferidos, e a eventuais penalidades aplicadas, o que constará do registro cadastral em que a inscrição for realizada.

§ 4º A anotação do cumprimento de obrigações pelo contratado, de que trata o § 3º deste artigo, será condicionada à implantação e à regulamentação do cadastro de atesto de cumprimento de obrigações, apto à realização do registro de forma objetiva, em atendimento aos princípios da imparcialidade, da igualdade, da isonomia, da publicidade e da transparência, de modo a possibilitar a implementação de medidas de incentivo aos licitantes que possuírem ótimo desempenho anotado em seu registro cadastral".

Considerando que, o Superior Tribunal de Justiça, em 2022, citou em julgamento de mandado de segurança em licitação que não cabe ao agente público efetuar interpretação sem previsão expressa em lei, sobretudo quando resulta em restrição de direitos:

"ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. CONSTRUÇÃO DE CAMPUS UNIVERSITÁRIO.

EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PARTICIPAÇÃO EM CERTAME LICITATÓRIO. EXIGÊNCIA EDITALÍCIA DE APRESENTAÇÃO DE CERTIDÃO NEGATIVA DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. VIABILIDADE FINANCEIRA DA EMPRESA. COMPROVAÇÃO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES.

I - Na origem, trata-se de mandado de segurança impetrado por empresa que se sagrou vencedora em licitação para construção de outra etapa do campus da Universidade Federal de Cariri/CE, mas fora informada, posteriormente, que o referido contrato não seria assinado, em razão da impetrante encontrar-se em recuperação judicial.

II - Ordem concedida, decisão mantida pelo Tribunal Regional Federal a quo em grau recursal, sob o principal fundamento de não caber à Administração, em consonância com o princípio da legalidade, interpretar restritivamente quando assim a lei não dispuser.

III - Sem negar prima facie a participação de empresa em processo de licitação pela exigência e apresentação de Certidão Negativa de Débitos (CND), aplica-se a vontade expressa pelo legislador da Lei de Recuperação Judicial, viabilizando, de forma efetiva, à sociedade empresária a superação da crise econômico-financeira" (AgInt no REsp n. 1.841.307/AM, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 9/12/2020).

IV - Na hipótese dos autos, o Tribunal de origem registrou a presença de situação fática peculiar de que a empresa comprovou possuir capacidade econômico-financeira para honrar o contrato, concedendo a ordem pleiteada.

V - Recurso especial improvido. (REsp n. 1.826.299/CE, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 16/8/2022, DJe de 5/12/2022.)"

Considerando, o Princípio Fundamental dos OS VALORES SOCIAIS DO TRABALHO E DA LIVRE INICIATIVA:

"Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

I - a soberania;

- II - a cidadania;
- III - a dignidade da pessoa humana;
- IV - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa; (Vide Lei nº 13.874, de 2019)
- V - o pluralismo político".

Considerando, O OBJETIVO FUNDAMENTAL de garantir o desenvolvimento nacional:

"Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:

- I - construir uma sociedade livre, justa e solidária;
- II - garantir o desenvolvimento nacional;
- III - erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais;
- IV - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação".

E, ainda, dentre os DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS, o princípio da reserva legal pela proibição de pena sem prévia cominação legal, o da exigência de lei para interdição de direitos, proibição de pena de caráter perpétuo, o direito do contraditório e da ampla defesa "XXXIX - não há crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal;

(...)

XLVI - a lei regulará a individualização da pena e adotará, entre outras, as seguintes:

- a) privação ou restrição da liberdade;
- b) perda de bens;
- c) multa;
- d) prestação social alternativa;
- e) suspensão ou interdição de direitos;

(...)

XLVII - não haverá penas:

- a) de morte, salvo em caso de guerra declarada, nos termos do art. 84, XIX;
- b) de caráter perpétuo;

(...)

V - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes";

Considerando, ainda a determinação expressa da obediência do PRINCÍPIO DA LEGALIDADE, pela administração pública:

"Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, imparcialidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte":

Considerando que a Constituição Federal assegura a preservação da concorrência como PRINCÍPIO GERAL DA ATIVIDADE ECONÔMICA:

"Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

- I - soberania nacional;
- II - propriedade privada;
- III - função social da propriedade;
- IV - livre concorrência; (...)"

Sendo que, a ausência de simetria pode acarretar grave INSEGURANÇA JURÍDICA no âmbito das contratações públicas.

Dante da ausência de regulamentação sobre qual espécie de registro cadastral deverá ser utilizado para fins de desempate entre as propostas apresentadas, não poderá o agente público interpretar a lei e, ainda, optar pelo tipo de registro cadastral que irá utilizar, resultando em discriminação entre empresas ou as colocando em situação de desigualdade.

Ainda sim, não se pode admitir critério de avaliação de fatos, dados ou informações ocorridos antes da entrada em vigência da Nova Lei de Licitações ou da regulamentação legal. Enquanto não houver a regulamentação, os agentes públicos não poderão utilizar o critério de desempate insculpido no artigo 60, inciso II, da nova Lei de Licitações.

Isso não tem detalhamento de regulamento no decreto ligado à matéria, sendo evidente que, neste momento, está em pendência de emissão de regulamento administrativo pelo Ministério de Gestão e Inovação sobre como essa situação será resolvida. E o que a impugnante está alegando, é o fato de que não existe até hoje o regramento para aquele artigo da lei ser aplicado.

Por isso, o assunto é mais sério que parece, porque haverá severos conflitos de interpretações entre licitantes, por exemplo, com defesa de teses para vários lados, no sentido de que tantas ou quantas advertências ou multas prevalecem ou não sobre uma suspensão de direito de licitar ou uma declaração de inidoneidade, além de se criar discussões sobre aplicação de regra de lei nova, a Lei nº 14.133/21, sobre fatos passados, do regime da Lei nº 8.666/93.

O direito de petição, do artigo 5º, inciso XXXIV, alínea “a”, da Constituição Federal, exige análise dos argumentos e motivação congruente, conforme os artigos 3º, inciso III, 50, § 1º, da Lei nº 9.784/99 (Processo Administrativo Federal).

Com a máxima vénia, não há motivação expressa ou fundamento de fato e de direito.

Desse modo, há urgente necessidade de que o pregão seja suspenso e se encaminhe o feito á consultoria jurídica para ter um parecer que confira a linha de segurança jurídica (artigo 2º da Lei nº 9.784/99) para se prosseguir no certame, até porque, do contrário, não se terá a isonomia do artigo 37 da Constituição federal e nem a igualdade se tratamento, do inciso XXI, do mesmo artigo constitucional, porque a definição de quem verse sobre quem ocorrerá subjetivamente, no momento do pregão e de modo pessoal e privilegiado, já que não existem regras prévias para a situação alertada.

4. DO PEDIDO

Assim, requer seja acolhida a impugnação para que o pregão seja suspenso e este processo seja encaminhado à consultoria jurídica para que se defina, com devida precisão como será o exato modo de aplicação do artigo 60 da Lei nº 14.133/21 em relação às mais variadas situações de SICAF que vão surgir no pregão e que o item 5.18 do edital não resolve, até porque não há regulamentação ministerial para a matéria.

Termos em que requer deferimento.

Brasília-DF, 24 de outubro de 2023

**LEVI JERONIMO
BARBOSA:34356720130**

Assinado de forma digital por LEVI
JERONIMO BARBOSA:34356720130
Dados: 2023.10.24 15:53:48 -03'00'

ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE AGÊNCIAS DE VIAGENS DO DISTRITO FEDERAL – ABAV-DF
Levi Jeronimo Barbosa
Presidente



Nota Técnica SEI nº 32094/2023/MGI

Assunto: **Consulta Aplicação da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021.**

Senhor Secretário de Gestão e Inovação,

SUMÁRIO EXECUTIVO

1. Trata-se de consulta advinda da Associação Brasileira de Agências de Viagens do Distrito Federal (ABAV/DF) sobre o disposto no inciso II do art. 60 da Lei nº 14.133, de 2021, que prevê como critério de desempate a "*avaliação do desempenho contratual prévio dos licitantes, para a qual deverão preferencialmente ser utilizados registros cadastrais para efeito de atesto de cumprimento de obrigações previstas nesta Lei*".

ANÁLISE

2. Preliminarmente, esclarece-se que a análise é estritamente restrita às competências regimentais desta Secretaria de Gestão e Inovação (Seges), na qualidade de órgão central do Sistema de Serviços Gerais (Sisg), ex vi do inciso VI do art. 15 e dos incisos II e III do art. 18 do Anexo I do Decreto nº 11.437, de 17 de março de 2023, no que tange à normatização e orientação das temáticas típicas do referido Sistema, especificamente, na regulamentação de licitações e contratações da Administração Pública federal direta, autárquica e fundacional.

Decreto nº 11.437, de 2023

"Art. 15. À Secretaria de Gestão e Inovação compete:

.....
VI - atuar como órgão central do Sistema de Organização e Inovação Institucional do Governo Federal (Siorg), do Sistema de Serviços Gerais (Sisg) e do Sistema de Gestão de Parcerias da União (Sigpar);
.....

Art. 18. À Diretoria de Normas e Sistemas de Logística compete:

.....
II - formular e promover a implementação de políticas e diretrizes relativas à gestão sustentável de materiais, de obras e serviços, de transportes, de licitações e contratações da administração pública federal direta, autárquica e fundacional;
III - realizar estudos, análises e propor atos normativos para aplicação da legislação de logística sustentável para compras públicas, licitações e contratos, administração de materiais, obras, serviços, transportes e serviços gerais, no âmbito da administração pública federal direta, autárquica e fundacional;
....." (grifou-se)

3. Passada tal preliminar, cumpre colacionar o que dispõe o ordenamento jurídico para melhor digressão:

Art. 60. Em caso de empate entre duas ou mais propostas, serão utilizados os seguintes critérios de desempate, nesta ordem:

[...]

II - avaliação do desempenho contratual prévio dos licitantes, para a qual **deverão preferencialmente ser utilizados registros cadastrais** para efeito de atesto de cumprimento de obrigações previstos nesta Lei;

[...]

Art. 87. Para os fins desta Lei, os órgãos e entidades da **Administração Pública deverão utilizar o sistema de registro cadastral unificado** disponível no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), para efeito de cadastro unificado de licitantes, na forma disposta em regulamento. (grifou-se)

4. Cumpre ainda trazer os questionamentos formulados pela consulente, a fim de melhor elucidar:

- 1) Diante da ausência de regulamentação sobre qual espécie de registro cadastral deverá ser utilizado para fins de desempate entre as propostas apresentadas, poderá o agente público interpretar a lei e, ainda, optar pelo tipo de registro cadastral que irá utilizar?
- 2) Será admitido como tipo de registro cadastral o que possa resultar em discriminação entre empresas ou, as coloquem em situação de desigualdade?
- 3) Serão admitidos como critério de avaliação fatos, dados ou informações ocorridos antes da entrada em vigência da Nova Lei de Licitações ou da regulamentação legal?
- 4) Haverá por parte do Ministério do Planejamento regulamentação a respeito do registro cadastral? Se não houver, qual o órgão será responsável pela regulamentação?
- 5) Haverá consulta prévia dos envolvidos e interessados?
- 6) Enquanto não houver a regulamentação, os agentes públicos poderão utilizar o critério de desempate insculpido no artigo 60, inciso II, da nova Lei de Licitações?

5. Sendo o que cumpria relatar, passa-se à análise.

6. Em que pese o inciso II do art. 60 não trazer expressamente a necessidade de regulamentação, entende-se, em uma leitura conjunta com o art. 87, que tal preferência será regulamentada junto com o registro cadastral unificado, a fim, justamente, de evitar que cada órgão coloque balizas de avaliação de desempenho que não tenham previsão na legislação.

7. Nesse sentido, enquanto não for editado regulamento para o Sistema de Registro Cadastral Unificado, resta prejudicada a utilização do inciso II do art. 60 como critério de desempate, devendo ser observados os demais critérios do art. 60. Tendo em vista não haver o regulamento, resta prejudicada a elucidação das dúvidas 2 e 3.

8. Quanto ao regulamento, informa-se que o órgão responsável é esta Secretaria de Gestão e Inovação do Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos.

9. Ressalta-se ainda que, conforme processo estabelecido nesta Diretoria, a interlocução e o diálogo com as partes interessadas, acerca dos normativos decorrentes da nova lei de licitações, em especial ao Registro Cadastral Unificado, seja de extrema importância para obtermos um regulamento mais adequado aos princípios que norteiam o processo licitatório.

CONCLUSÃO

10. Tendo em vista que não consta menção expressa à necessidade de regulamentação do inciso II do art. 60, entende-se necessário submeter a presente consulta à Consultoria Jurídica previamente ao envio de resposta ao consulente.

À consideração superior.

KADU FREIRE DE ABREU
Coordenador de Acompanhamento Normativo

De acordo. À consideração do Secretário de Gestão e Inovação.

EVERTON BATISTA DOS SANTOS
Diretor de Normas e Sistemas de Logística

Aprovo. Encaminhe-se à Conjur, conforme proposto.

ROBERTO POJO
Secretário de Gestão e Inovação



Documento assinado eletronicamente por **Everton Batista dos Santos, Diretor(a)**, em 04/09/2023, às 18:21, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Kadu Freire de Abreu, Coordenador(a)**, em 04/09/2023, às 18:27, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Roberto Seara Machado Pojo Rego, Secretário(a)**, em 06/09/2023, às 17:05, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.economia.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **36953488** e o código CRC **C393DA0D**.



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
SUBCONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO DE GESTÃO PÚBLICA
COORDENAÇÃO-GERAL JURÍDICA DE PROJETOS ESPECIAIS

NOTA n. 00033/2023/CGPE/SCGP/CGU/AGU

NUP: 14021.170748/2023-30

INTERESSADO: MINISTÉRIO DA GESTÃO E DA INOVAÇÃO EM SERVIÇOS PÚBLICOS

ASSUNTO: ART. 60, INCISO II, DA LEI N° 14.133, DE 2021

Senhor Diretor de Projetos Especiais,

Trata-se de Nota Técnica SEI nº 32094/2023/MGI, que encaminha consulta advinda da Associação Brasileira de Agências de Viagens do Distrito Federal (ABAV/DF) sobre o disposto no inciso II do art. 60 da Lei nº 14.133, de 2021, que prevê como critério de desempate a *"avaliação do desempenho contratual prévio dos licitantes, para a qual deverão preferencialmente ser utilizados registros cadastrais para efeito de atesto de cumprimento de obrigações previstos nesta Lei"*.

As dúvidas encaminhadas por meio do requerimento SEI nº 36418107 (págs. 6 e 7) são as seguintes:

- 1) Diante da ausência de regulamentação sobre qual espécie de registro cadastral deverá ser utilizado para fins de desempate entre as propostas apresentadas, poderá o agente público interpretar a lei e, ainda, optar pelo tipo de registro cadastral que irá utilizar?
- 2) Será admitido como tipo de registro cadastral o que possa resultar em discriminação entre empresas ou, as coloquem em situação de desigualdade?
- 3) Serão admitidos como critério de avaliação fatos, dados ou informações ocorridos antes da entrada em vigência da Nova Lei de Licitações ou da regulamentação legal?
- 4) Haverá por parte do Ministério do Planejamento regulamentação a respeito do registro cadastral? Se não houver, qual o órgão será responsável pela regulamentação?
- 5) Haverá consulta prévia dos envolvidos e interessados?
- 6) Enquanto não houver a regulamentação, os agentes públicos poderão utilizar o critério de desempate insculpido no artigo 60, inciso II, da nova Lei de Licitações?

A Secretaria de Gestão e Inovação se manifestou no autos:

Em que pese o inciso II do art. 60 não trazer expressamente a necessidade de regulamentação, entende-se, em uma leitura conjunta com o art. 87, que tal preferência será regulamentada junto com o registro cadastral unificado, a fim, justamente, de evitar que cada órgão coloque balizas de avaliação de desempenho que não tenham previsão na legislação.

Nesse sentido, enquanto não for editado regulamento para o Sistema de Registro Cadastral Unificado, resta prejudicada a utilização do inciso II do art. 60 como critério de desempate, devendo ser observados os demais critérios do art. 60. Tendo em vista não haver o regulamento, resta prejudicada a elucidação das dúvidas 2 e 3.

Quanto ao regulamento, informa-se que o órgão responsável é esta Secretaria de Gestão e

Inovação do Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos.

Ressalta-se ainda que, conforme processo estabelecido nesta Diretoria, a interlocução e o diálogo com as partes interessadas, acerca dos normativos decorrentes da nova lei de licitações, em especial ao Registro Cadastral Unificado, seja de extrema importância para obtermos um regulamento mais adequado aos princípios que norteiam o processo licitatório.

A referida Secretaria ao final entendeu necessário submeter a consulta à Consultoria Jurídica previamente ao envio de resposta ao consulente, tendo em vista "que não consta menção expressa à necessidade de regulamentação do inciso II do art. 60".

Pois bem. Conforme dispõe o art. 60 da Lei nº 14.133, de 2021:

Art. 60. Em caso de empate entre duas ou mais propostas, serão utilizados os seguintes critérios de desempate, nesta ordem:

I - disputa final, hipótese em que os licitantes empatados poderão apresentar nova proposta em ato contínuo à classificação;

II - avaliação do desempenho contratual prévio dos licitantes, para a qual deverão preferencialmente ser utilizados registros cadastrais para efeito de atesto de cumprimento de obrigações previstas nesta Lei;

III - desenvolvimento pelo licitante de ações de equidade entre homens e mulheres no ambiente de trabalho, conforme regulamento; [\(Vide Decreto nº 11.430, de 2023\)](#) [Vigência](#)

IV - desenvolvimento pelo licitante de programa de integridade, conforme orientações dos órgãos de controle.

§ 1º Em igualdade de condições, se não houver desempate, será assegurada preferência, sucessivamente, aos bens e serviços produzidos ou prestados por:

I - empresas estabelecidas no território do Estado ou do Distrito Federal do órgão ou entidade da Administração Pública estadual ou distrital licitante ou, no caso de licitação realizada por órgão ou entidade de Município, no território do Estado em que este se localize;

II - empresas brasileiras;

III - empresas que invistam em pesquisa e no desenvolvimento de tecnologia no País;

IV - empresas que comprovem a prática de mitigação, nos termos da [Lei nº 12.187, de 29 de dezembro de 2009](#).

§ 2º As regras previstas no **caput** deste artigo não prejudicarão a aplicação do disposto no [art. 44 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006](#).

Consoante bem pontuou a Secretaria de Gestão e Inovação, o inciso II do art. 60 da lei não necessita de regulamentação para sua aplicação. No entanto, ao realizar uma leitura conjunta com o art. 87, que dispõe que "os órgãos e entidades da Administração Pública deverão utilizar o sistema de registro cadastral unificado disponível no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), para efeito de cadastro unificado de licitantes, na forma disposta em regulamento", me parece adequado aguardar, para efeitos de aplicação da preferência legal, a publicação de regulamento sobre registros cadastrais.

Como ensina Marcos Nóbrega^[1]:

O cadastramento é um procedimento auxiliar que não representa exatamente uma novidade, até porque já estava consignado na Lei das Estatais (art. 65), na antiga Lei de Licitações (art. 34) e no RDC (art. 31, §2º). No âmbito da Administração federal, o cadastramento vinha sendo feito no Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores (SICAF).

Em linhas gerais, o cadastramento se aproxima da figura de pré-qualificação e do credenciamento. São todos, como sabemos, procedimentos auxiliares. No caso da pré-qualificação, o licitante

habilitado tem o direito de participar de licitações futuras, porque a pré-qualificação caracteriza-se por ser um ato decisório da Administração. No cadastramento, por seu turno, não há ato decisório, mas sim um repositório de documentos dos licitantes, aptos a serem utilizados em licitação vindoura.

O cadastro unificado deverá, entre outras coisas, conter os registros da habilitação jurídica, da regularidade fiscal e da qualificação econômico-financeira dos fornecedores. Também deverá apresentar o histórico de sanções aplicadas pela Administração Pública, sobremodo aquelas que acarretam a proibição de participação em licitações e de celebração de contratos com a Administração Pública.

Embora este artigo necessite de regulamentação, um bom referencial é a Instrução Normativa nº 3, de 26 de abril de 2018, que estabelece regras de funcionamento do Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores (SICAF), no âmbito do Poder Executivo Federal. Pelo normativo (art. 6º), o cadastro no SICAF deve abranger os seguintes níveis:

- I credenciamento;
- II habilitação jurídica;
- III regularidade fiscal federal e trabalhista;
- IV regularidade fiscal estadual, distrital e municipal;
- V qualificação técnica; e
- VI qualificação econômico-financeira

Nesse ponto, a NLLCA introduz a questão do registro cadastral unificado, que deverá ser parte integrante do Portal Nacional de Contratações públicas (art. 173), de maneira a possibilitar a existência de um cadastro geral e unificado de todos os licitantes. **A norma necessitará de regulamentação para ter seus plenos efeitos estabelecidos.** (grifo nosso)

Dessa forma, concluímos no mesmo sentido da Secretaria de Gestão e Inovação, ou seja, "em que pese o inciso II do art. 60 não trazer expressamente a necessidade de regulamentação, entende-se, em uma leitura conjunta com o art. 87, que tal preferência será regulamentada junto com o registro cadastral unificado, a fim, justamente, de evitar que cada órgão coloque balizas de avaliação de desempenho que não tenham previsão na legislação", **a fim de garantir maior segurança jurídica e uniformização quando da sua aplicação.**

Pelo exposto, caso acolhida a presente nota, recomenda-se o retorno dos autos à Consultoria Jurídica junto ao Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos para ciência com sugestão de encaminhamento dos autos ao consultente.

À consideração superior.

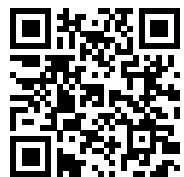
Brasília, 12 de setembro de 2023.

JAMILLE COUTINHO COSTA
Advogada da União
Coordenadora-Geral Jurídica da Diretoria de Projetos Especiais
SCGP/DIPES/CGU/AGU

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supersapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 14021170748202330 e da chave de acesso 2d74ee01

Notas

1. [▲] **NÓBREGA, Marcos. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos: Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021 / coordenado por Cristiana Fortini, Rafael Sérgio Lima de Oliveira, Tatiana Camarão. - Belo Horizonte : Fórum, v. 2, 2022.**



Documento assinado eletronicamente por JAMILLE COUTINHO COSTA, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 1277265790 e chave de acesso 2d74ee01 no endereço eletrônico <https://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): JAMILLE COUTINHO COSTA, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br). Data e Hora: 12-09-2023 17:41. Número de Série: 51385880098497591760186147324. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO SSLv1.

**ATA DA ASSEMBLEIA ORDINÁRIA PARA ELEIÇÃO DOS MEMBROS DA DIRETORIA DA ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE AGÊNCIAS
DE VIAGENS DO DISTRITO FEDERAL – ABAV/DF PARA O EXERCÍCIO 2021/2023**

Aos 11 (onze) dias do mês de novembro do ano de dois mil e vinte e um, na sede da Associação Brasileira de Agências do Distrito Federal, ABAV/DF, localizada no SCS Quadra 06 Bloco A Ed. Sônia Salas 301/302 Brasília – DF, devidamente convocados para a Assembleia Ordinária Eleitoral, com prerrogativa específica a deliberarem a seguinte ordem do dia.

1. ELEIÇÃO DA NOVA DIRETORIA
2. POSSE DOS ELEITOS

Inicialmente a comissão eleitoral, composta por Daniela de Carvalho Pereira Guimarães, CPF: 794.025.931-87, RG: 3.271.269 SSP/DF (DECOLANDO TURISMO), Francisco Fernandes Maia CPF: 042.204.801-10 e RG 269.637 SSP/DF (APOLO TURISMO) e Fernando Fernandes de Carvalho, CPF: 633.044.061-15, RG 2253678 SSP/GO (SLC VIAGENS) verificou que somente candidatou-se para o novo mandato UMA UNICA CHAPA, que pelos presentes associados com direito a voto nesta assembleia, e em conformidade com o Art. 28 parágrafo 2º (segundo), foi eleita por ACLAMAÇÃO. Na forma estatutária, cumprirão mandato pelo prazo de 02 (dois) anos (01/11/2021 a 31/10/2023).

A Diretoria ficou assim composta: CHAPA: TODOS PELO TURISMO

DIRETORIA

PRESIDENTE:	LEVI JERONIMO BARBOSA	CAPRI TURISMO
VICE PRESIDENTE:	MARIA CRISTINA BUENO	IDEIAS TURISMO
1º DIRETOR FINANCEIRO:	CARLOS ALBERTO MONTORIL	MONEY TURISMO
2º DIRETOR FINANCEIRO:	MARIA TEREZINHA PEREIRA AIRES	AIRÉS TURISMO
1º DIRETOR SECRETÁRIO	LUCIMARCOS PEREIRA DOS SANTOS	DF TURISMO
2º DIRETOR SECRETÁRIO	CARLOS ALBERTO DE SÁ	VOETUR TURISMO

COMISSÃO DE ÉTICA

HUMBERTO AGENOR CANÇADO LIMA
CRISTIANO PEREIRA AIRES
NATHALY SIQUEIRA LEAL

COMISSÃO FISCAL

LAMARCK FREIRE ROLIM
ANA FLÁVIA CARANEMA MERHEB
JORGE LUIZ SILVA JATOBÁ

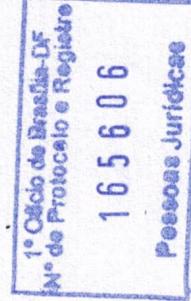
VOETUR TURISMO
AIRES TURISMO
NSVP VIAGENS

CONSELHEIRO NACIONAL

FERNANDO VERSIANI DE MIRANDA
AGM TURISMO

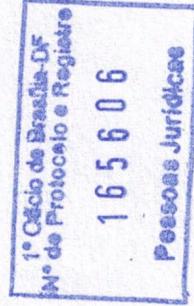
Em vista dos eleitos que compõe essa nova Diretoria e estando presentes foram imediatamente empossados, passando a partir desse momento, a exercerem todos os direitos e obrigações em obediência ao Estatuto Social.

Em seguida foi dada palavra aos presentes e, não havendo qualquer manifestação contrária, dou por encerrada esta Assembleia Ordinária Eleitoral, sendo por mim Daniela de Carvalho Pereira Guimarães CPF: 794.025.931-87, RG: 3.271.269 SSP/DF lida e lavrada, a qual vai por mim assinada
junto ao Cartório de Registro de Documentos, para que surta os efeitos jurídicos legais.



ABAV-DF - BIÊNIO 2021/2023 – TODOS PELO TURISMO

PRESIDENTE	LEVI JERONIMO BARBOSA	CAPRI TURISMO	861.598 SSP/DF	343.567.201-30
VICE PRESIDENTE:	MARIA CRISTINA BUENO	IDEIAS TURISMO	877.089 SSP-DF	226.433.701-04
1º DIRETOR FINANCEIRO:	CARLOS ALBERTO MONTORIL	MONEY TURISMO	578.034 SSP-DF	220.651.801-53
2º DIRETOR FINANCEIRO:	MARIA TEREZINHA PEREIRA AIRES	AIRES TURISMO	538.091 SEP/DF	259.445.841-49
1º DIRETOR SECRETÁRIO	LUCIMARCOS P. DOS SANTOS	DF TURISMO	1.516.289 SSP/DF	634.794.601-78
2º DIRETOR SECRETÁRIO	CARLOS ALBERTO DE SÁ	VOETUR TURISMO	540.455 SSP-DF	115.955.581-87
COMISSÃO DE ÉTICA				
TITULAR	HUMBERTO A. CANÇADO LIMA	VOETUR TURISMO	M 6906855 SSP-MG	769.202.086-87
TITULAR	CRISTIANO PEREIRA AIRES	AIRES TURISMO	1.363.269 SSP/DF	657.633.601-25
TITULAR	NATHALY SIQUEIRA LEAL	NSVP VIAGENS	1.566.385 SSP-DF	795.388.861-00
COMISSÃO FISCAL				
TITULAR	LAMARCK FREIRE ROLIM	ZEUS TURISMO	456.236 SSP-DF	150.926.901-00
TITULAR	ANA FLÁVIA CAPANEMA MERHEB	ECOS TURISMO	1.482.331 SSP/DF	665.495.741-53
TITULAR	JORGE LUIZ SILVA JATOBÁ	PIER VIAGENS	584.033 SSP-DF	238.909.161-04
CONSELHEIRO NACIONAL				
CONSELHEIRO	FERNANDO V. MIRANDA	AGM TURISMO	1.384.712 SSP-DF	189.763.361-00



Brasília – DF, 11 de novembro de 2021.

COMISSÃO ELEITORAL:

Daniela de Carvalho Pereira Guimarães
CPF: 794.025.931-87

Francisco Fernandes Maia
CPF: 042.204.801-10

Fernando Fernandes de Carvalho
CPF: 633.044.061-15

Levi Jerônimo Barbosa - Presidente
CPF: 343.567.201-30

Carlos Alberto Montoril – 1º Diretor Financeiro
CPF: 220.651.801-53

90231

1º Ofício de Brasília-DF
Nº de Protocolo e Registro
165606

Pessoas Jurídicas

Cartório
Marcelo Ribaes
1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL, CASAMENTOS, PESSOAS JURÍDICAS, TÍTULOS E DOCUMENTOS
SCS, Qd. 08 Bl. B-60 140-E Venâncio Neves - Asa Sul - Brasília-DF CEP: 70335-900
Site: www.cartorionarceloribaes.com.br Email: cartorionarceloribaes@com.br Tel: (61) 31224-4026

Registrado e Arquivado sob o número 00000505 do livro n.
04-A. Dou fé. Protocolado e digitalizado sob nº 00165606

Em 17/11/2021 Dou fé.

Titular: Marcelo Caetano Ribaes
Rosimar Alves de Jesus
Selo: TJDF-20210210070441NMWC
Para consultar www.tjdf.jus.br



CARTÓRIO DO 1º OFÍCIO
REGISTRO CIVIL
Francimere Oliveira da Silva
Escrivente Substituta
BRASÍLIA